



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.375**

**Rio Branco, AC, 01.08.2024.**

ASSUNTO: *Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item “7” do Ac. nº 12.828/2021/Plenário, exarado nos autos do Processo Eletrônico nº 131.891 e nos termos do § 1º, do Artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, para apurar a não comprovação dos subsídios pagos aos Secretários Municipais (Sra. Marinete Ferreira da Cunha, Sra. Maria Ruth Bernardino da Silva, Sr. Emerson Rodrigo Simeão de Souza e o Sr. Antonio Raimundo Araújo) e da Vice-Prefeita (Sra. Nagilda Francisco de Souza).*

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao decidido no **item 7**, do **Acórdão nº 12.828/2021**, proferido pelo e. Plenário desta Corte de Contas (fls. 01-08), nos autos do **Processo nº 131.891**<sup>1</sup>, por meio do qual se determinou a apuração, em autos separados, de responsabilidade pela **não comprovação**, na prestação de contas analisada, referente ao exercício de 2018, **dos subsídios pagos aos secretários municipais** à época, Sra. Marinete Ferreira Cunha, Sra. Maria Ruth Bernardinho da Silva, Sr. Emerson Rodrigo Simeão de Souza e Sr. Antonio Raimundo Araújo, bem como à vice-prefeita, Sra. Nagilda Francisco de Souza, tendo em vista que não foram apresentadas, naqueles autos, os relatórios, demonstrativos ou fichas financeiras correspondentes.

Em sede de análise técnica (fls. 53-63), a 2ª IGCE coletou, junto ao sistema SICAP, desta Corte de Contas, as fichas financeiras dos agentes públicos acima referidos, relativas ao exercício objeto das contas prestadas (fls. 23-41), esclarecendo que as consultas foram feitas a partir dos respectivos números de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), constantes no Demonstrativo de Rol de Responsáveis apresentados pela Prefeitura de Porto Walter (fl. 21) – as buscas a partir dos nomes, que teriam sido realizadas nos autos da prestação de contas originária, teriam sido prejudicadas por erros ortográficos e diferenças de grafia.

<sup>1</sup> Cujo objeto é a “prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2018”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Além disso, a análise técnica da documentação coletada não vislumbrou irregularidades nos pagamentos efetuados, concluindo-se que os subsídios pagos no período apurado aos Secretários Municipais acima referidos, bem como à Sra. Vice-Prefeita, se encontravam em conformidade com o disposto na legislação municipal<sup>2</sup> (fls. 56-59), sugerindo-se, desse modo, o arquivamento do presente feito.

Não houve citação.

Compulsando os autos da prestação de contas originária, observa-se que a comprovação de regularidade das despesas com o pagamento de subsídios dos agentes políticos acima referidos não foi, inicialmente, constatada no Sistema SICAP, desta Corte de Contas<sup>3</sup>, tendo-se reputado a despesa como não comprovada, especialmente em razão do silêncio do Gestor, naqueles autos, acerca da questão – embora devidamente notificado para manifestação.

Desse modo, em vista da suposta irregularidade consistente na não comprovação da regular aplicação de recursos públicos, determinou-se a instauração da presente tomada de contas, em conformidade com o disposto na legislação aplicável<sup>4</sup>.

Neste âmbito, no entanto, apurou a análise técnica, a partir de novos parâmetros de consulta (fl. 56), que as fichas financeiras correspondentes à despesa haviam sido remetidas ao Sistema SICAP. Além disso, após análise do conteúdo da referida documentação, não foram constatadas irregularidades nas despesas com subsídios, efetuadas, no período, em favor dos agentes públicos acima referidos – que, à época, exerciam cargos de Secretários Municipais e de Vice-Prefeita (fls. 57-58).

Ante o exposto, opina este MPC pelo **arquivamento** do presente feito.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

<sup>2</sup> Lei Municipal nº 190/2013, fl. 22.

<sup>3</sup> Fls. 359-360, dos autos nº 131.891.

<sup>4</sup> Art. 44, § 1º, da LCE nº 38/1993.